

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 859078

Procedência: Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais – SEGOV e Município de Lima Duarte
Responsável (eis): Carlos Alberto Barros
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRELIMINAR - COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS PARA EXAME INTEGRAL DA MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL, COM BASE NO ART. 110-C, II C/C O ART. 118-A, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/08 – MÉRITO – NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO, CONFORME ATESTADO PELO ÓRGÃO REPASSADOR – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – CIÊNCIA DA DECISÃO AO JUIZ DA COMARCA DE LIMA DUARTE.

A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Esse é o entendimento extraído do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República. Tem-se, pois, que a omissão do gestor, no caso, em prestar as contas dos recursos recebidos pelo Município, enseja o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, registrando-se que a pretensão punitiva deste Tribunal encontra-se alcançada pela prescrição.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária – 14/04/2015 da Primeira Câmara

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo, por meio da Resolução SEGOV n.º 271/2010, fl. 144, para apurar a omissão no dever de prestar contas, quantificar eventual dano ao erário e identificar os responsáveis pela celebração e execução do Convênio n.º 1056/1995/SEAM/PADEM, de 30/11/95, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, e o Município de Lima Duarte, objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica de 4.000 m², de 240 ml de dreno e de 106 ml de bueiro para captação de águas pluviais em vias da referida cidade, conforme plano de trabalho.

Diante da conclusão constante do exame inicial do órgão técnico, fls. 152/160, determinei, à fl. 162, a citação do Prefeito Carlos Alberto Barros, do Município de Lima Duarte, à época dos fatos, para manifestação acerca das irregularidades apontadas, que, todavia, deixou transcorrer “in albis” o prazo, consoante certidão de fl. 166.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 180 (frente e verso) e 181.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Em pesquisa processual ao “site” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, verifiquei a existência de Ação Ordinária de Ressarcimento ao Erário, ajuizada pelo Município de Lima Duarte, na pessoa de seu representante legal, em desfavor de Carlos Alberto Barros, Prefeito Municipal à época dos fatos, diante de sua omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 1056/1995/SEAN/PADEM.

Constatei que o Processo n.º 0000844.36.2011.8.13.0386 encontra-se em tramitação, tendo sido julgado improcedente o pedido inicial, e, conforme despacho do datado de 11/3/15, houve interposição de recurso de apelação.

A existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, *verbis*:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE, fls. 68/72, considerando que não houve comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto, concluiu que o Município de Lima Duarte deveria restituir ao erário estadual a integralidade dos recursos repassados, no valor histórico de R\$35.000,00.

A Auditoria Setorial da SEGOV, fls. 124/135, corroborou a conclusão da Comissão.

O órgão técnico, fls. 152/160, tendo em vista a ausência da prestação de contas do Convênio n.º 1056/95/SEAM/PADEM, concluiu que decorre desse fato a constituição de dano ao erário, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Carlos Alberto Barros, que deveria ser citado para apresentar sua defesa. Além disso, propôs recomendação à Secretaria Estadual para que, nos próximos convênios a serem celebrados, adote providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial logo após os 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 246 da Resolução TC n.º 12/08.

Devidamente citado, o responsável não se manifestou, conforme informado na certidão de fl. 166.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 180 (frente e verso) e 181, opinou pela irregularidade das contas e condenação do responsável ao pagamento de multa e ressarcimento ao erário estadual do valor repassado ao conveniente.

Na Cláusula Primeira do Convênio n.º 1056/95/SEAM/PADEM, fl. 04, estabeleceu-se que os valores oriundos do ajuste deveriam ser utilizados na execução de pavimentação asfáltica de 4.000 m², de 240ml de dreno e de 106ml de bueiro para captação de águas pluviais em vias do Município de Lima Duarte. Conforme Aviso de Pagamento, fl. 24, ocorreu a liberação de R\$35.000,00. Constatei também a realização de vistoria pela Subsecretaria de Estado de Assuntos Municipais, que resultou no relatório de fl. 31, no qual foi informado que o objeto do convênio foi totalmente executado. Contudo, a Comissão de Tomada de Contas da Subsecretaria, em seu relatório final, fl. 71, destacou:

“Embora o nosso técnico tenha concluído no Relatório de Inspeção “in loco” (fl. 31) que os serviços estão em concordância com o objeto conveniado e não tenha apurado nenhuma irregularidade, não foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Lima Duarte, nenhuma prova documental referente ao convênio supracitado. **Portanto, não podemos concluir que o objeto tenha sido concluído com os recursos ou dentro do prazo de vigência do Convênio 1056/1995/SEAM/PADEM.** (g.n.)

(...)

Assim, considerando que não houve a comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto, concluímos pela devolução ao Erário, pelo conveniente, do valor integral correspondente ao convênio”.

Ressalta-se que o convênio em análise foi formalizado em 30/11/95, com vigência de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua assinatura, e a vistoria realizada pela Subsecretaria de Estado de Assuntos Municipais, que resultou no relatório de fl. 31, foi realizada apenas em

17/11/10, ou seja, 15 anos após, o que impossibilita afirmar, categoricamente, que as obras foram executadas em decorrência do ajuste ora analisado.

Desse modo, foi caracterizado dano ao erário, no valor histórico de R\$35.000,00, como apurado no quadro de fl. 72, sendo o ressarcimento de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Carlos Alberto Barros, pois a movimentação financeira referente ao convênio em questão ocorreu no período de seu mandato.

Salienta-se que a não apresentação da prestação de contas é irregularidade passível de aplicação de multa por esta Corte de Contas, que deveria ser imputada ao signatário do convênio em tela, pois o prazo para cumprimento da referida obrigação expirou durante sua gestão. Contudo, no que tange ao poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas, a possibilidade de aplicação de multa encontra-se prescrita, uma vez que os fatos analisados no presente feito aconteceram em 1995 e 1996, e, em 03/8/11, fl. 150, sucedeu a autuação desta Tomada de Contas, causa interruptiva da prescrição prevista no art. 110-C, II, da Lei Complementar n.º 102/08, tendo ocorrido, portanto, lapso temporal maior que 05 (cinco) anos entre ambos os marcos.

Isso posto, concluo pela irregularidade das contas tomadas do então Prefeito Municipal, nos termos do art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Orgânica, e pelo ressarcimento do dano ao erário comprovado nos autos, no valor de R\$116.337,96, atualizado até março de 2015, montante que deverá ser ressarcido pelo responsável.

Por fim, recomendo à Secretaria de Estado de Governo que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de controle.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, em preliminar, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil, pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos.

No mérito, proponho, com fundamento no preceito do art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Complementar n.º 102/08, sejam julgadas irregulares as contas tomadas do Prefeito Municipal à época Carlos Alberto Barros, do Município de Lima Duarte, relativas ao Convênio n.º 1056/1995/SEAM/PADEM.

Em função da constatação de prejuízo ao erário, o então chefe do Executivo deverá restituir ao erário municipal a importância de R\$35.000,00 relativa ao valor repassado pelo Estado de Minas Gerais ao Município para a execução de obras, a ser devidamente corrigida, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Propugno ainda por recomendar à Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais – SEGOV que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de controle.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno.

Após, com as homenagens de praxe, oficie-se ao Juízo da Comarca de Lima Duarte, cientificando-o do teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Peço vista deste processo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

CONCEDIDA VISTA AO CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara

17ª Sessão Ordinária – 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

VOTO-VISTA

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais – SEGOV, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Lima Duarte, mediante o Convênio nº 1056/1995/SEAM/PADEM, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica de 4.000 m², de 240 ml de dreno e de 106 ml de bueiro para captação de águas pluviais em ruas e avenidas da referida cidade.

Na sessão de 14/4/15, o Relator, Conselheiro Hamilton Coelho, votou pela irregularidade das contas tomadas do Senhor Carlos Alberto Barros, Prefeito de Lima Duarte em 1995, e, em função da constatação de prejuízo ao erário, determinou que o referido gestor restituísse ao erário municipal a importância de R\$35.000,00, devidamente corrigida, relativa ao valor repassado pelo Estado de Minas Gerais em razão do Convênio.

Após o voto do Relator, pedi vista do processo.

Segundo consta dos autos, o Convênio nº 1056/1995/SEAM/PADEM foi firmado, em 30/11/95, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, e o Município de Lima Duarte, representado pelo então Prefeito, Senhor Carlos Alberto Barros, e previa o repasse de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em parcela única, a ser aplicado na execução de obras de pavimentação asfáltica de 4.000 m², de 240 ml de dreno e de 106 ml de bueiro para captação de águas pluviais em ruas e avenidas da localidade (fls. 04/09).

O ajuste estabelecia, também, em consonância com o art. 20, § 2º, da Lei Estadual nº 11546/94, a obrigatoriedade de contrapartida pela municipalidade, correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do recurso total, ressalvando-se a possibilidade de o Município estar enquadrado na hipótese de dispensa da referida obrigação, conforme previsto no §4º do mesmo artigo.

A tomada de contas especial foi instaurada, em 22/12/10, diante da omissão do dever de prestar contas, nos termos da Resolução SEGOV nº 271, publicada em 23/12/10 (fl. 47).

No Relatório Técnico nº 206/10, relativo à inspeção *in loco* realizada pela Secretaria de Estado de Governo em 2010, o técnico responsável pela vistoria destacou que “os serviços estão em concordância com o objeto conveniado e que nada de irregular foi apurado”, ao final, concluiu que “os recursos financeiros foram bem aplicados” (fl. 31).

Por sua vez, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial concluiu pela restituição ao erário, em razão de o Município não ter apresentado prova documental referente ao convênio, demonstrando que o seu objeto foi executado com os recursos repassados ou durante a vigência do ajuste (fl. 71).

Na sessão de 14/4/15, o Relator votou pela irregularidade das contas tomadas e responsabilização do gestor à época, determinando a restituição ao erário, diante da ausência de comprovação da regular utilização dos recursos.

De fato, a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Esse é o entendimento extraído do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Por conseguinte, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos. Nessa esteira encontram-se os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU a seguir transcritos:

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3254. Relator(a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10).

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Moraes, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (AC- 1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti).

In casu, a prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Lima Duarte, mediante o Convênio nº 1056/1995/SEAM/PADEM, competia ao Senhor Carlos Alberto Barros, Prefeito em 1996, tendo em vista que o prazo para cumprimento dessa obrigação encerrou-se em 30/8/96, ou seja, durante a sua gestão.

A omissão do gestor enseja o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, razão pela qual acompanho o Conselheiro Relator nesse quesito. Também acompanho o Conselheiro Hamilton Coelho no que tange ao reconhecimento de que a pretensão punitiva do Tribunal encontra-se alcançada pela prescrição.

No entanto, em relação à existência de dano ao erário e determinação de ressarcimento, não coaduno com o entendimento consignado no voto. Isso porque a presunção da ocorrência de dano ao erário, decorrente da omissão do dever de prestar contas, é relativa (*juris tantum*). Ou seja, havendo elementos nos autos capazes de influenciar a formação do convencimento do julgador de que não correu o prejuízo, imperioso é o reconhecimento de sua inexistência.

Dessa forma, mesmo que o gestor tenha descumprido sua obrigação legal de prestar contas, a existência no processo de provas de que o objeto conveniado foi executado impõe o reconhecimento da inexistência do débito. Entendimento diverso poderia ensejar o enriquecimento ilícito do órgão/entidade repassador.

No caso dos autos, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e o Conselheiro Relator concluíram pela ocorrência de dano ao erário em razão de não haver nos autos provas da regular utilização dos recursos. Para isso, ambos desconsideraram as informações constantes do Relatório Técnico nº 206/10, acostado à fl. 31, o qual atesta que os recursos financeiros foram bem aplicados, não tendo sido apurado nada de irregular. Referidas informações não foram consideradas em razão do decurso de tempo existente entre o fim da vigência do convênio e a realização da inspeção que resultou na elaboração do sobredito relatório, aproximadamente 15 (quinze) anos.

Conquanto referida vistoria tenha sido realizada muito tempo após o término da vigência do convênio, observa-se que o Relatório Técnico da inspeção traz informações relevantes para a aferição da existência ou não de prejuízo ao erário, *in verbis*:

13 – Análise

Visitei a avenida e as ruas destinadas, no Plano de Trabalho, a receberem os serviços conveniados e constatei a completa execução do objeto. As obras apresentam boa técnica, materiais adequados e estão dentro das normas exigidas.

14 – Comentário

(...)

As ruas visitadas não possuem placas nominativas, mas seus nomes foram confirmados por moradores locais, que atestaram, ainda, que os serviços foram executados no período da vigência do convênio.”

Do trecho transcrito acima verifica-se que o servidor da Secretaria de Estado de Governo, responsável pela emissão do Relatório Técnico nº 206/10, além de informar que constatou *in loco* a completa execução do objeto conveniado, afirmou que moradores locais atestaram que os serviços foram executados durante a vigência do convênio.

Portanto, havendo nos autos informações de que o objeto do ajuste foi executado em sua vigência, sendo referido documento produzido pelo próprio órgão repassador, não há que se

falar em dano ao erário. Nesse caso, determinar o ressarcimento do valor repassado ensejará o enriquecimento ilícito do Estado, o que não pode ser admitido.

Em face do exposto, acompanho o Relator para julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Barros, Prefeito de Lima Duarte em 1995, relativas ao Convênio nº 1056/1995/SEAM/PADEM, porém, com base no art. 48, III, *a*, da Lei Orgânica do Tribunal.

Deixo de condenar o sobredito gestor a restituir ao erário estadual os valores relativos ao repasse recebido para a execução do Convênio em referência, tendo em vista a não comprovação da existência de dano ao erário.

Por fim, acompanho o Relator no que tange ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitivas deste Tribunal, com base no art. 110-C, II c/c o art. 118-A, I, da referida Lei.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

O Relator deseja se manifestar?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Sim, Senhora Presidente. Mantenho a decisão sob o fundamento de que não há nenhum documento que comprove a execução da despesa. Apenas a Secretaria, o órgão repassador, esteve no município 15 anos depois de realizada a obra e atestou que a obra fora executada.

Ora, 15 anos depois é impossível fazer um nexos causal entre a obra que se encontra no município e os recursos repassados, razão pela qual mantenho o ressarcimento.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho o voto divergente do Conselheiro Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Senhora Presidente, apenas um esclarecimento, embora já tenha sido objeto de deliberação. Houve a comprovação da execução do objeto do convênio, razão pela qual entendo que seria até um caso de enriquecimento sem causa determinarmos a devolução de algo que foi devidamente aplicado. Tivemos o cuidado efetivo de observar essa questão, porque, a despeito de terem se passado vários anos, foi possível verificar a execução do objeto em questão, e isso está atestado pelos órgãos do Estado.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acompanho o voto-vista.

APROVADO, EM PARTE, O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, em preliminar, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil, em decidir pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos. Na prejudicial de mérito, reconhecem a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com base no art. 110-C, II c/c o art. 118-A, I, da Lei Complementar n. 102/08. No mérito, acolhem parcialmente a proposta de voto do Relator e julgam irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Barros, Prefeito de Lima Duarte em 1995, relativas ao Convênio n. 1056/1995/SEAM/PADEM, com base no art. 48, III, *a*, da Lei Orgânica do Tribunal, deixando de condenar o sobredito gestor a restituir ao erário estadual os valores relativos ao repasse recebido para a execução do Convênio em referência, tendo em vista a não comprovação da existência de dano ao erário. Recomendam à Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais – SEGOV que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de controle. Após, com as homenagens de praxe, officie-se ao Juízo da Comarca de Lima Duarte, cientificando-o do teor desta decisão. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, determinam o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

LICURGO MOURÃO

Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

RAC/MGM/MLG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão